



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 2.791, DE 2011.

Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, do Maranhão, do Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe, do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

Autor: Deputado WEVERTON ROCHA

Relator: Deputado FRANCISCO ARAÚJO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.791, de 2011, de autoria do Deputado WEVERTON ROCHA (PDT/MA) tem por objetivo incluir no rol dos estados alcançados pela anistia concedida pela Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, que “concede anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios”, os policiais e bombeiros militares do Estado do Maranhão que, da mesma maneira que os demais militares dos estados contemplados, participaram de movimentos reivindicatórios visando à melhoria de vencimentos e de condições de trabalho.

Ao longo da tramitação do presente projeto de lei, foram apensadas as seguintes proposições:

- **PL nº 3.103, de 2012**, de autoria do Deputado MENDONÇA PRADO – (DEM/SE), que “dispõe sobre a concessão de anistia aos policiais e bombeiros militares do Estado de Sergipe que participaram de movimentos reivindicatórios”;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- **PL nº 3.424, de 2012**, de autoria do Deputado ANTHONY GAROTINHO – (PR/RJ) que “concede anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio de Janeiro, punidos por participar de movimentos reivindicatórios”;

- **PL nº 3.579, de 2012**, de autoria do Deputado MENDONÇA PRADO – (DEM/SE), que “dispõe sobre a concessão de anistia aos policiais e bombeiros militares do Estado do Maranhão, da Bahia, do Ceará, do Rio Grande do Norte e do Rio de Janeiro que participaram de movimentos reivindicatórios”;

- **PL nº 3.635, de 2012**, de autoria do Deputado ANDRÉ MOURA – (PSC/CE), que “concede anistia aos policiais e bombeiros militares do Estado de Sergipe, punidos por participar de movimentos reivindicatórios”;

- **PL nº 3.666, de 2012**, de autoria do Deputado MENDONÇA PRADO – (DEM/SE), que “dispõe sobre a concessão de anistia aos policiais e bombeiros militares do Estado do Piauí que participaram de movimentos reivindicatórios”;

- **PL nº 4.147, de 2012**, de autoria do Deputado MAJOR FÁBIO (DEM/PB), que “altera a Lei nº 12.505 de 11 de outubro de 2011, para incluir na anistia os policiais e bombeiros militares dos Estados da Paraíba e Piauí punidos por participarem de movimentos reivindicatórios”.

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar o mérito, nos termos do artigo 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO

O artigo 144, inciso V da Constituição Federal, considera órgãos as polícias militares e os corpos de bombeiros militares. Assim como os demais órgãos estipulados por este artigo, essas corporações têm como missão preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, de modo a garantir a segurança pública que além de ser dever do Estado, é direito e responsabilidade de todos.

Ao longo do tempo a segurança pública do Brasil vem sendo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

vilipendiada devido à falta de contingente militar, de recursos, de estrutura e de condições dignas de trabalho, razões pelas quais as categorias protegidas pelos termos da Constituição Federal têm buscado melhorias nas condições de trabalho, de modo a ter melhores condições de executar suas atribuições e continuar buscando uma melhor prestação de serviço à sociedade.

Nesses termos, policiais e bombeiros militares, têm participado de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições dignas de trabalho, o que acarretou para muitos punições e retaliações ante suas instituições.

Desta forma, as proposições apresentadas visam conceder anistia aos órgãos mencionados dos estados que ainda não estão protegidos pelos termos da Lei n.º 12.191, de 13 de janeiro de 2010 e da Lei 12.505, de 11 de outubro de 2011, para que seja extinta a punibilidade dos policiais e bombeiros militares punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

Cabe, por fim, ressaltar que a anistia concedida não alcançará os excessos, os quais devem ser punidos para que não haja incentivo à desordem.

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 2.791/11 e dos demais apensados, a saber o PL nº 3.103/12, PL nº 3.424/12, o PL nº 3.579/12, o PL nº 3.635/12, o PL nº 3.666/12, e o PL n.º 4.147/2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado Francisco Araújo  
PSD/RR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.791/11, DE 2011.**

**(Do Sr. Weverton Rocha)**

Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, do Maranhão, do Mato Grosso, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe, do Tocantins, do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1.º O artigo 1º da Lei 12.505, de 2011, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedido anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho ocorridos:

I - entre o dia 1º de janeiro de 1997 e a publicação desta Lei nos Estados de Alagoas, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, e de Sergipe;

II - entre a data de publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010 e a data de publicação desta Lei nos Estados da Bahia, do Ceará, o Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, de Tocantins e do Distrito Federal.

.....”(NR)  
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

**Deputado Francisco Araújo**  
**PSD/RR**